

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.833, DE 2002

Introduz modificações nos artigos 273, 588 e 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa alterar disposições do Código de Processo Civil, relativas à concessão de antecipação da tutela, e de liminar em medida cautelar, contra a Fazenda Pública.

Pela nova redação conferida aos arts. 273 e 804, ficaria vedada a concessão de liminar da qual pudesse resultar gravame financeiro ou patrimonial à Fazenda Pública, sem que esta fosse previamente ouvida.

Com relação à alteração sugerida para o art. 588, tratar-se-ia de, na execução provisória, não serem abrangidos os atos que importassem alienação de domínio, nem se permitir, em nenhuma hipótese, o levantamento de depósito em dinheiro, salvo nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, quando o exequente se encontrasse em estado de natureza.

De acordo com a inclusa justificação, os juizes, no Brasil, passaram a usar das liminares com uma frequência nunca vista em países civilizados, emprestando, assim, mais força a uma decisão provisória do que à sentença. Tal conduta acarretaria relevantes prejuízos ao erário, principalmente nas causas contra a Fazenda Pública, visto serem estas, em princípio, sujeitas ao

duplo grau de jurisdição (reexame necessário – art. 475 do CPC). Portanto, com a implementação das modificações propostas, colocar-se-ia um salutar limite ao arbítrio judicial, protegendo os cidadãos e os cofres públicos contra a possibilidade de flagrantes violações ao “devido processo legal”.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sido oferecidas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional, em relação ao Direito Processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (respeito aos princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio). A técnica legislativa carece de art. 1º, que defina o objeto da lei, e de menção à nova redação (NR).

Quanto ao mérito, impende destacar, inicialmente, que os arts. 273 e 588 do Código de Processo Civil foram alterados pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, de sorte que as respectivas redações passaram a ser as seguintes:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas

previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

“Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.”

O art. 804, por seu turno, determina:

“Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”

A vedação da concessão de antecipação de tutela, ou de liminar em ação cautelar, contra a Fazenda Pública, sem que esta seja previamente ouvida, quando da concessão lhe decorrer gravame financeiro ou patrimonial, é acertada, porque prudente.

Com efeito, em que pese o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 273, os quais bem demonstram a preocupação do legislador ao disciplinar a antecipação da tutela, a Fazenda Pública deve, ao menos, ser previamente ouvida, nas hipóteses apontadas, porquanto, dessa maneira, preservar-se-á o patrimônio público - o erário - contra decisões que possam ser precipitadas, ou infundadas.

Procedem, assim, as alterações pretendidas para o art. 273, § 2º, e para o art. 804.

No que tange à alteração pretendida para o art. 588 do Código, reputo-a ociosa, em face da nova redação dada ao dispositivo pela pré-falada Lei nº 10.444/02. Em primeiro lugar, o dispositivo em tela refere-se a toda execução provisória, e não somente àquela em face da Fazenda Pública. A par disso, a restrição à necessidade de o levantamento de depósito em dinheiro ou da prática de atos que importem alienação do domínio serem precedidos de caução idônea, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade, já se encontra no novo § 2º do art. 588.

Resta prejudicada, dessa maneira, a alteração pretendida para o art. 273, § 3º, porquanto sua redação atual já refere ao art. 588.

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 6.833, de 2002, na forma das emendas ofertadas, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

312947.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6833, DE 2002

EMENDA Nº 01

Suprima-se, da ementa do projeto, do **caput** e do texto do art. 1º do projeto, respectivamente, a menção e alteração ao art. 588 do Código de Processo Civil.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 6833, DE 2002****EMENDA Nº 02**

Suprima-se, do art. 1º do projeto, a alteração proposta para o § 3º do art. 273.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 6833, DE 2002****EMENDA Nº 03**

Acrescente-se, no texto do art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”, indicando que a mesma deverá estar, em relação ao art. 273, após o § 7º, e, em relação ao art. 804, após o parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6833, DE 2002

EMENDA Nº 04

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, passando, portanto, os atuais art. 1º (após as alterações promovidas pelas emendas nºs 01, 02 e 03) e art. 2º do projeto a art. 2º e art. 3º, respectivamente:

"Art. 1º Esta lei veda a concessão de antecipação de tutela, ou de liminar em ação cautelar, contra a Fazenda Pública, sem que esta seja previamente ouvida, quando da concessão lhe decorrer gravame financeiro ou patrimonial."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator